

MEMORANDO SEI Nº 26716168/2025 - DETRANS.UNT

Joinville, 08 de setembro de 2025.

À SAP.LCT

Assunto: Manifestação sobre Recurso e Contrarrazão - item 2 - Pregão Eletrônico **246/2025**.

Objeto: Aquisição de lombadas portáteis e barreiras plásticas de canalização, a serem utilizadas exclusivamente pelos Agentes de Trânsito do Departamento de Trânsito de Joinville - DETRANS, de apoio e operacionais na fiscalização de trânsito.

Em atenção aos Memorandos 26697576, segue a análise do Recurso Administrativo (SEI nº 26648425) protocolado pela empresa **World América Sinalização Ltda** para o item 2 do certame supramencionado, contra a classificação e habilitação da empresa Kteli Indústria e Comércio Ltda, bem como as contrarrazões (SEI nº 26697504) apresentadas pela empresa Kteli Indústria e Comércio Ltda.

A análise do item foi realizada no momento oportuno, conforme documento SEI nº 26586457, o qual teve o seguinte resultado inicial: "*Salvo melhor juízo, o item ofertado na proposta está de acordo com os requisitos dos Anexos I e VI do Edital. Os laudos apresentados possuem os seguintes resultados: 'A amostra ensaiada atende a Norma Técnica ABNT NBR 16331' - Para a barreira em si; 'A amostra ensaiada atende a Norma Técnica ABNT NBR 14644' - Para a faixa refletiva. Resultado: Proposta APROVADA.*".

Entretanto, a empresa recorrente interpôs recurso ao resultado, alegando que os laudos apresentados pela empresa recorrida não comprovam, de forma integral, o atendimento às exigências previstas no item 8.5 do Anexo VI do Edital, tampouco à totalidade da Norma Técnica ABNT NBR 16331. De forma resumida, a recorrente apontou a ausência ou insuficiência de diversos ensaios obrigatórios, quais sejam: a) ensaio de resistência ao intemperismo fora do exigido (laudo apresenta 300 horas; ABNT exige 500 horas); b) ausência de ensaio dimensional da película refletiva; c) ausência de ensaio de retrorrefletância; d) ausência de ensaio de características da película refletiva; e) ausência de ensaio de cor da película; f) ausência de ensaio de adesão; g) ausência de ensaio de propriedades mecânicas (resistência aos impactos). Portanto, alega que resta cristalino que a Recorrida, descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que enseja a sua imediata desclassificação.

Por sua vez, a empresa recorrida, em síntese, alega em suas contrarrazões, que o recurso interposto pela empresa Word América Sinalização LTDA é infundado e destituído de respaldo técnico ou jurídico, visto que todos os documentos exigidos no edital, inclusive os laudos técnicos conforme a norma ABNT NBR 16331, foram devidamente apresentados, ainda que um dos relatórios tenha sido anexado equivocadamente por erro humano. Sustenta que não houve descumprimento de exigência editalícia, tampouco qualquer fato que justificasse sua inabilitação, reiterando que sua proposta foi a mais vantajosa à Administração, razão pela qual requer o não provimento do recurso da recorrente, bem como a reconsideração, para a apresentação do laudo mais completo em anexo.

Desde o início das análises das propostas, todas as empresas foram tratadas com absoluta isonomia, assegurando a transparência e a lisura do certame. As desclassificações ocorridas foram devidamente fundamentadas, ocorrendo tanto por ausência dos relatórios exigidos quanto pela reprovação dos documentos apresentados, sempre em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital e nas normas técnicas aplicáveis. A observância rigorosa das regras do edital e das normas técnicas tem como finalidade preservar a igualdade de condições entre os concorrentes e assegurar que todos cumpram os mesmos critérios de habilitação e julgamento, evitando favorecimentos indevidos ou tratamento privilegiado a qualquer empresa.

No momento da análise inicial do primeiro laudo apresentado (Relatório nº 25085444 LSV - Rev.01), a equipe técnica procedeu à sua aprovação (conforme Análise SEI nº 26586457) com base na informação expressamente contida no documento, no qual constava: "*A amostra ensaiada atende à Norma Técnica ABNT NBR 16331*". Tal declaração induz à conclusão de que todos os requisitos estabelecidos na referida norma estavam plenamente contemplados, levando a crer, de boa-fé, que os critérios técnicos haviam sido integralmente atendidos. Ressalta-se, contudo, que essa conclusão foi embasada na presunção de veracidade do relatório emitido por laboratório acreditado, o qual, posteriormente se verificou, não contempla a totalidade dos ensaios exigidos pela norma. Diante da juntada do novo relatório (nº 25055048 LSV), restou evidenciado que não foram realizados todos os ensaios técnicos obrigatórios, o que impõe a necessidade de revisão da análise anterior, sob pena de chancela a um equívoco material. Importante dizer que a decisão inicial observou, naquele momento, os princípios da legalidade, boa-fé, e presunção de veracidade, próprios da Administração Pública; no entanto, diante da nova documentação, tornou-se evidente o descumprimento do requisito técnico estabelecido no edital, o que exige a reavaliação do item à luz dos fatos agora devidamente esclarecidos.

Ainda que se reconheça a possibilidade de erro humano no momento da juntada dos documentos, é imprescindível destacar que a responsabilidade pela organização e correta apresentação dos anexos exigidos no edital é exclusiva do licitante. Eventuais falhas nesse processo não podem ser sanadas após o encerramento da fase própria para tal, especialmente quando se tratam de documentos essenciais à comprovação da conformidade técnica do item ofertado.

Inclusive, a própria recorrida admite expressamente: "[...] ademais o que verdadeiramente ocorreu foi o encarte de um relatório de ensaio divergente com aquele ao qual era pra ter sido substituído por outro relatório de ensaio mais atualizado, durante a participação, foi tão somente um erro na hora de selecionar o arquivo, uma vez que estavam todos dentro da mesma pasta, caracterizado como erro humano [...]" Ressalte-se, no entanto, que o relatório de ensaio apresentado originalmente foi o de nº 25085444 LSV - Rev.01, ao passo que o documento juntado posteriormente, apenas em sede de contrarrazões, corresponde ao relatório nº 25055048 LSV. Trata-se, portanto, de documentos distintos, e não meramente complementares, como quer fazer crer a recorrida, sendo evidente que o novo laudo visa suprir a ausência de informações técnicas essenciais exigidas pelo Edital, o que configura apresentação documental fora da fase própria. Nesse caso, não cabe simplesmente a realização de diligência, uma vez que esta não se trata de mera complementação ou esclarecimento de documento já apresentado, mas sim da introdução de elemento documental distinto, como já dito.

Salientamos que, conforme o Art. 64 da Lei 14.133/2021, não é admitida a apresentação de documentos novos após a habilitação, salvo para complementar informações já existentes ou atualizar documentos cuja validade expirou após o recebimento das propostas. Neste sentido, é ampla o entendimento doutrinário e jurisprudencial:

"A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital" - Enunciado CJF 10/2022 - I Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Não pode a Administração Pública aceitar novo documento fora da fase apropriada, pois desrespeitaria o princípio da isonomia, que conforme Hely Lopes Meirelles:

"Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (art. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção (RTJ 195/297) (MEIRELLES, 2010, p. 94)."

Como dito anteriormente, não pode a Administração recusar propostas comerciais de diversas empresas que não cumpriram integralmente as exigências do Edital e seus anexos, para, em seguida, aceitar uma proposta cujo anexo está incompleto e que, como demonstrado, não atende a todos os requisitos claramente estabelecidos pela Norma Técnica.

Necessário destacar que o Princípio da vinculação ao ato convocatório determina que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Leciona Hely Lopes Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório: "A vinculação ao edital é princípio básico da licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos não só os licitantes como a administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.274-275.).

A exigência do cumprimento das normas ABNT para as barreiras e faixas refletivas não podem ser vistas como mero formalismo ou burocracia, mas sim como uma medida imprescindível para assegurar a aquisição de equipamentos que atendam aos mais rigorosos padrões de qualidade para a sinalização viária. Essas normas foram elaboradas com base em critérios técnicos que garantem a visibilidade adequada, durabilidade e eficácia dos materiais, elementos fundamentais para a segurança dos usuários das vias. Ao cumprir tais requisitos, a Administração assegura não apenas a conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, mas, principalmente, a proteção da vida humana, prevenindo acidentes e promovendo um trânsito mais seguro e eficiente para toda a sociedade.

Dada a importância dessas normas para a segurança viária, a exigência do atendimento à ABNT deve ser feita de forma integral, contemplando todos os ensaios técnicos requisitados pela norma. A observância completa dos critérios estabelecidos assegura que os equipamentos não apresentem falhas ou deficiências que possam comprometer sua eficácia, garantindo assim que a sinalização desempenhe seu papel de forma plena e confiável, protegendo a vida e o bem-estar dos usuários das vias.

O Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito é cristalino: "A barreira plástica deve ser constituída por módulos resistentes a impacto e intemperismo com corpo em material plástico ou similar e com proteção contra raios ultravioletas. Deve possuir dispositivo para encaixe entre os módulos através de conexão macho-fêmea. **A barreira plástica deve atender, no mínimo, às normas técnicas da ABNT**" - grifamos

O descriptivo do item 02 é muito claro e objetivo, estabelecendo que além de alguns requisitos mínimos, a barreira deverá atender "[...] as demais exigências da ABNT NBR 16331;", sendo assim, a Norma Técnica precisa, obrigatoriamente, ser atendida em sua totalidade, com todos os ensaios.

O princípio da autotutela administrativa confere à Administração Pública o poder-dever de rever seus próprios atos, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 473). Assim, diante da nova documentação que demonstra a inobservância de requisitos essenciais, impõe-se a revisão do juízo anteriormente firmado, em respeito à legalidade e à supremacia do interesse público.

Ante o exposto, esta unidade requisitante conclui que o **deferimento** do presente recurso é a medida necessária e adequada para assegurar a observância dos princípios da Administração Pública, o cumprimento da legislação vigente, e atender os requisitos técnicos e de segurança que regem o certame, garantindo a lisura do processo e a proteção dos interesses públicos envolvidos. Ademais, a análise anteriormente realizada deve ser desconsiderada, em conformidade com o princípio da autotutela administrativa.

Sem mais, a Gerência de Trânsito encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Lescowicz Neotti, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 09/09/2025, às 07:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **David Robison Bittencourt de Holanda, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 09/09/2025, às 07:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26716168** e o código CRC **5FCF912D**.

Rua Caçador, 112 - Bairro Anita Garibaldi - CEP 89203-610 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.080986-7

26716168v35